



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 7.399ª sessão da 2ª Câmara realizada em 10 de abril de 2025 - Início: 08h30min.**

Presidência do Conselheiro: Antônio César Ribeiro  
Comparecimento: Antônio César Ribeiro, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza  
Procuradora do Estado: Patrícia Pinheiro Martins

Julgamentos:

- PTA nº. 01.003347061-71 - Autuado: DIFARMIG LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157106-70 (DIFARMIG LTDA - Procurador: JOAO HENRIQUE GALVAO/Outro(s)) e 40.010156982-20 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada e, ainda, em relação à Coobrigada, para que seja excluída a multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente apenas para excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Impugnante Difarmig Ltda, sustentou oralmente a Dra. Clara Garcia Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.  
ACÓRDÃO: 23.926/25/2ª.

- PTA nº. 01.003221519-51 - Autuado: CMG DIAGNOSTICA LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156791-79 (CMG DIAGNOSTICA LTDA) e 40.010156801-42 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada e, ainda, em relação à Coobrigada, para que seja excluída a multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente apenas para excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.  
ACÓRDÃO: 23.927/25/2ª.

- PTA nº. 01.003123930-31 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156720-69 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA), 40.010156661-23 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) e 40.010156709-96 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 780 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada, e, em relação à Coobrigada, para excluir a multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente

procedente para, além da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 780, apenas excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO: 23.930/25/2ª.

- PTA nº. 01.003749099-10 - Autuado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158147-00 (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Procurador: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO/Outro(s)) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo de Oliveira Cosentino e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

ACÓRDÃO: 23.928/25/2ª.

- PTA nº. 01.003702875-91 - Autuado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158146-29 (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Procurador: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO/Outro(s)) e 40.010158172-88 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada e, ainda, em relação à Coobrigada, para que seja excluída também a multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Impugnante White Martins Gases Industriais Ltda, sustentou oralmente o Dr. Ricardo de Oliveira Cosentino e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO: 23.931/25/2ª.

- PTA nº. 01.003699131-22 - Autuado: CIRURTEC HOSPITALAR LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157921-96 (CIRURTEC HOSPITALAR LTDA - Procurador: RAFAELA LORETO DE ALMEIDA) e 40.010157965-66 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 803/810 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada, e, em relação à Coobrigada, para excluir a multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente para, além da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 803/810, apenas excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO: 23.932/25/2ª.

- PTA nº. 01.003415596-93 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010157132-37 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada e,

ainda, em relação à Coobrigada, para que seja excluída a multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente apenas para excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO: 23.933/25/2ª.

- PTA nº. 01.003283443-36 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010156925-15 (BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Procurador: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)) e 40.010156948-36 (FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER - Procurador: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 808/815 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada e, em relação à Coobrigada, para excluir também a multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente para, além da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 808/815, apenas excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Impugnante Biohosp Produtos Hospitalares SA, sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO: 23.929/25/2ª.

- PTA nº. 01.004054041-05 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010158599-24 (BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Procurador: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, ainda, indeferiram o pedido de perícia. No mérito, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida julgavam procedente o lançamento e a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora), julgava parcialmente procedente o lançamento para exigir a multa isolada apenas a partir de junho de 2022. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

- PTA nº. 01.004054931-24 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010158601-67 (BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Procurador: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, ainda, indeferiram o pedido de perícia. No mérito, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida julgavam procedente o lançamento e a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora), julgava parcialmente procedente o lançamento para exigir a multa isolada apenas a partir de junho de 2022. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

- PTA nº. 01.004028463-95 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010158600-86 (BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Procurador: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista

formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, ainda, indeferiram o pedido de perícia. No mérito, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida julgavam procedente o lançamento e a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora), julgava parcialmente procedente o lançamento para exigir a multa isolada apenas a partir de junho de 2022. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

- PTA nº. 01.004027336-80 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010158598-43 (BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Procurador: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, ainda, indeferiram o pedido de perícia. No mérito, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida julgavam procedente o lançamento e a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora), julgava parcialmente procedente o lançamento para exigir a multa isolada apenas a partir de junho de 2022. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

- PTA nº. 01.003417468-92 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010157241-23 (BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Procurador: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: Antônio César Ribeiro - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

- PTA nº. 01.004042033-27 - Autuado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Impugnação nº(s): 40.010158602-48 (BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA - Procurador: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: Antônio César Ribeiro - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

- PTA nº. 01.004006039-32 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158475-51 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Antônio César Ribeiro - Presidente

